Documento:821468

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Habeas Corpus Criminal Nº 0007288-20.2023.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

PACIENTE: MARCOS ALVES BEMBEM

ADVOGADO (A): SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE)

IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL, DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE DIANÓPOLIS

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

## V0T0

EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 312 e 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

- 1. Presente nos autos provas da materialidade e indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti), bem como os requisitos preconizados nos artigos 312 (periculum libertatis) e 313 3 do Código de Processo Penal l (condição de admissibilidade), não há que se falar em constrangimento ilegal.
- 2. Verifica-se, que a decisão que manteve a prisão cautelar encontra-se

devidamente fundamentada, em observância ao art. 93, IX, da CF, bem como atende ao disposto no art. 315, § 1º, do CPP, a qual foi mantida para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, por conta da gravidade concreta do delito e porquanto o réu evadiu—se do distrito da culpa logo após os fatos.

- 3. A gravidade concreta do delito, consubstanciado no modus operendi, foi suficiente para decretação da prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública, ao passo que a fuga do autor logo após os fatos justifica a decretação da prisão preventiva, com fundamento na garantia da aplicação da lei penal.
- 4. Assim, reveste—se de legalidade a decisão que decreta a segregação cautelar do paciente, quando presentes as circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva.
- 5. Preenchida também a condição de admissibilidade da prisão preventiva, prevista no inciso I, do art. 313, do Código de Processo Penal, uma vez que a conduta em tese praticada é punida com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos.
- 6. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, obstar a segregação cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida extrema.
- 7. Registra-se, outrossim, que a segregação mantida não infringirá o princípio constitucional da presunção de inocência, por ter caráter meramente cautelar e se justificar, obviamente, pela presença dos requisitos legais.
- 8. Ordem denegada.

## VOTO

A impetração é própria, a tempestividade é nata e independe de preparo, motivo pelo qual dela CONHEÇO.

Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins, em favor de MARCOS ALVES BEMBEM, apontando como autoridade coatora o JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS.

Segundo a denúncia, em 10/02/2023, por volta das 00h00min, em uma residência localizada na Rua Raimundo Cardoso, Centro, Município de Porto Alegre do Tocantins/TO, o ora paciente, por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, matou Mikael de Matos Santos Andrade. Segundo restou apurado, nas circunstâncias de tempo e local acima descritas, Marcos Alves Bembem muniu—se com uma arma branca e golpeou a vítima, causando—lhe as lesões descritas no Laudo Pericial Cadavérico (evento 30, PET1, fls. 5—10), suficientes para produzir o resultado morte. O delito foi cometido por motivo torpe, na medida que o denunciado atacou a vítima unicamente porque esta buscava impedir que aquele agredisse sua companheira, Cereny Alves Lima.

Consta que o crime foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, pois o denunciado estava armado com uma faca e um capacete, ao passo que a vítima desarmada foi atingida sem que pudesse esboçar reação.

No presente habeas corpus, a impetrante relata que a prisão cautelar do paciente foi decretada sem a observância dos requisitos necessários, porquanto a gravidade do caso concreto não se mostrou exacerbada, e não há indícios de que solto irá prejudicar a aplicação da lei penal, pois possui emprego lícito e residência fixa.

Aduz a inocorrência de risco à ordem pública e inexistência de elementos

concretos capazes de indicar a periculosidade do paciente.

Ao final, requer a concessão da ordem e consequente expedição do alvará de soltura, com ou sem a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Após regular distribuição, o pedido liminar foi indeferido (evento 2). Instada a se manifestar a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (evento 10).

Como cediço, a ação autônoma de habeas corpus tem cabimento sempre que alguém estiver sofrendo ou na iminência de sofrer constrangimento ilegal na sua liberdade de locomoção (art. 5º, LXVIII, CF).

Outrossim, no tocante à prisão cautelar, é inegável que a mesma deve ser medida de exceção. Prevalecem os princípios constitucionais da presunção de inocência e da liberdade provisória (artigo 5º, LVII e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como estejam preenchidos os requisitos dos artigos 312 e 313 do CPP (fumus comissi delicti e periculum libertatis), e desde que não seja hipótese de prisão domiciliar (art. 318 do CPP) e nem da aplicação de medidas cautelares (art. 319, CPP).

Depreende—se da decisão atacada e dos demais elementos coligidos ao feito, que a prisão preventiva do paciente foi decretada em decorrência da suposta prática do crime de homicídio qualificado por motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima, tendo por fundamento a garantia da ordem pública e para aplicação da lei penal, decorrentes da gravidade concreta do delito e da fuga réu do distrito da culpa.

Na análise preliminar permitida, a materialidade e os indícios de autoria estão demonstrados pelo boletim de ocorrência, Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Exibição e Apreensão, Laudo Pericial Cadavérico e depoimentos colhidos no inquérito policial (eventos 1, 30, 32 e 33, autos nº 0000278-71.2023.827.2716).

Não obstante as assertivas da impetrante acerca da ausência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, por ausência dos requisitos necessários, de se ver que o Magistrado consignou que o paciente não foi encontrado no endereço fornecido nos autos e, citado por edital, não compareceu em juízo para responder ao processo. Portanto, depreende-se, pois, que a decisão que decretou a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, veja-se:

"A prisão preventiva é medida cautelar de constrição à liberdade do indivíduo diante da estrita necessidade no curso da persecução penal, sendo utilizada como ultima ratio no Processo Penal, em razão do preceito constitucional que o indivíduo é presumidamente inocente até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (art. 5º. inciso LVII, da CRFB). Para que seja decretada a cautelar é imprescindível a análise dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, cujos dispositivos sustentam os requisitos para que a medida constritiva seja decretada.

Diante disto, passo à apreciação do requerido pelo parquet, isto sob juízo de cognição sumária dos autos na presente fase da persecução penal, que é apenas inicial.

Primevo, necessário subsumir os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal ao caso concreto, em especial na parte que enalteço: a) garantia da ordem pública; b) da ordem econômica c) por conveniência da instrução criminal; d) para assegurar a aplicação da lei penal; e) quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Compulsando os autos em testilha, a prova da existência do crime e indício

suficiente de autoria está demonstrada através das provas preliminares colacionadas ao Inquérito Policial, em especial o interrogatório das testemunhas e depoimento do suposto autor.

Na sequência, anoto que a infração penal atribuída neste Auto de Prisão em Flagrante ao conduzido é dolosa e possui pena máxima privativa de liberdade superior a quatro anos. Logo, para o crime que ensejou o flagrante sob análise, é admissível a decretação da prisão preventiva (313, I, do CPP).

Presente, ademais, o fundamento da garantia da ordem pública (art. 312, CPP), a revelar a imprescindibilidade da prisão preventiva do autuado. Na situação sob análise, o modo como teria sido praticada a infração, ao menos segundo os relatos e demais elementos de prova documentados no APF, revelam gravidade concreta, ou seja, gravidade que extrapola os elementos básicos do tipo penal. O autuado, armou—se de uma faca e ceifou a vida da vítima, a qual alega considerar como um irmão e ter uma amizade de longa data. Os motivos não ficaram claros, apenas verberou em seu depoimento que estava bêbado e tiveram um desentendimento.

Cabe salientar que após o ocorrido o acusado empreendeu fuga do local. É importante ressaltar que neste momento de cognição, os depoimentos apresentados pela guarnição e testemunha e as informações trazidas pelo Ministério Público possuem especial relevância.

No caso vertente, a prisão em flagrante deve ser convertida em preventiva, uma vez que foram preenchidos os pressupostos, fundamentos e requisitos, senão vejamos:

- a) Verifica—se que a pena cominada do crime em tela ultrapassa o lapso de 4 (quatro) anos. Ressalte—se que as previsões formuladas pelo art. 313, nos três incisos, são alternativas e não cumulativas. Ilustrando: em caso de reincidência em delito doloso, pode—se decretar a preventiva, diretamente, mesmo para crimes cuja pena máxima não seja superior a quatro anos (NUCCI, 2014);
- b) A prova de existência de crime e os indícios suficientes de autoria estão evidenciados através das declarações colhidas no auto de prisão em flagrante;
- c) O perigo do estado de liberdade do imputado também se faz presente, porquanto, até onde foi apurado, o mesmo revelou alta periculosidade através de seu modus operandi, sendo muito provável que, caso permaneça solto, venha interferir na colheita de provas da fase judicial ou até mesmo reincidir na conduta criminosa, conforme se extrai dos elementos colhidos na fase policial.

Saliento ainda, que as medidas cautelares diversas da prisão não se apresentam como adequadas à gravidade do crime (art. 282, II, do CPP) e, assim, não servem, no caso, para neutralizar o risco à ordem pública ora constatado e assegurar a aplicação da lei penal, ficando ressalvada a possibilidade de reanálise pelo juízo natural acaso novos elementos fáticos, probatórios ou processuais a permitirem." (evento 14, autos nº 0000278-71.2023.827.2716)

Ao que se extrai da decisão supra, bem se vê que o decisum apresentou fundamentação concreta e suficiente para afastar a alegação defensiva de inocorrência de risco à ordem pública ou ausência de indícios de que prejudicará a aplicação da lei penal.

Fez-se consignar a gravidade concreta do delito, especialmente desproporção quanto aos motivos do crime, supostamente porque a vítima teria tentado intervir numa briga entre o paciente e sua esposa, havendo ainda nos autos informações de que autor e vítima eram amigos antes dos

fatos, a demonstrar a agressividade do agente, a demonstrar a agressividade do agente.

Ainda, conquanto o paciente tenha sido preso em situação suficiente à caracterizar o estado de flagrância, consta que fugiu após o fatos, indicando que pretendia frustrar a instrução processual, e somente foi localizado após buscas realizadas pela Polícia Militar, de modo que restaria caracterizada a motivação suficiente, com fundamento da prisão cautelar para assegurar a aplicação da lei penal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 21/STJ. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. II - In casu, verifica-se a incidência da Súmula n. 21/STJ, estando superada a tese de constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução, ex vi da Súmula 21/STJ, in verbis: "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução", razão pela qual não se vislumbra, por ora, o alegado constrangimento ilegal suscetível de provimento do presente recurso. III - A prisão se faz necessária ante a garantia da ordem pública, "notadamente pela forma pela qual o delito foi em tese praticado, já que a"provável motivação do ilícito penal adviria de pensar o agente ter ouvido o ofendido se referir, a ele, como um dos envolvidos numa invasão de terras na cidade de Guatapará, revelando, assim, conduta totalmente desproporcional e reprovável", o que indica a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas, bem como pela aplicação da lei penal, já que o agravante "envolvido em tentativa de homicídio duplamente qualificada, fugiu após os fatos e somente foi localizado com a decretação de sua prisão temporária", o que justifica a indispensabilidade da medida extrema IV - A Jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a devida caracterização da fuga do distrito da culpa enseja motivo suficiente a embasar a manutenção da constrição cautelar decretada V — E assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC n. 172.702/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 22/2/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RÉU QUE PERMANECEU FORAGIDO. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige—se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e

STJ. 2. Na hipótese, aponta-se que o acusado chegou a um bar muito alterado, ocasião em que começou a xingar e agredir a proprietária do estabelecimento. Após a intervenção de terceiros, o acusado se evadiu do local, porém voltou alguns instantes após, munido de uma faca. Iniciou-se então uma discussão no estabelecimento, o que motivou uma luta corporal entre o agravante e a vítima (que havia se aproximado buscando intervir na discussão), a qual, todavia, acabou sendo atingida por três facadas, no baço, no glúteo e no peito do lado direito, desferidas pelo acusado, situação que culminou com o óbito da vítima, tendo o agravante se evadido do local logo após o ocorrido. 3. Caso as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida extrema, tendo em vista não apenas as circunstâncias concretas do delito, as quais evidenciam a gravidade concreta do delito, mas também a constatação de que, frustradas as tentativas de localização do agravante, o acusado encontra-se em local incerto e não sabido, tornando evidente suas intenções de se esquivar do cumprimento da lei. Prisão preventiva devidamente justificada para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP. 3. Ora, "nos termos da jurisprudência desta Quinta Turma, a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e reconhecida pelas instâncias ordinárias, constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal"(AgRg no RHC n. 117.337/CE, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 28/11/2019). Prisão preventiva devidamente justificada para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP. 4. Alegações concernentes à suposta falha no procedimento do Juízo quanto à localização do acusado em seu endereco correto, não foram enfrentadas pelo Tribunal de Justica de origem no ato apontado coator, nem em sede de embargos declaratórios, mostrando-se inviável, portanto, a análise da questão diretamente por essa Corte Superior, sob pena de indevida e vedada supressão de instância. 5. Condições subjetivas favoráveis ao agravante não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. Precedentes. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no HC n. 748.113/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022.) arifei

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS, UM CONSUMADO E O OUTRO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DE MATERIALIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. VIA ELEITA INADEQUADA. TESE DE QUE A AMEAÇA DE MORTE PROFERIDA PELA CORRÉ, À VÍTIMA SOBREVIVENTE, NÃO PODE SER INDICATIVO DE PERICULOSIDADE DO RECORRENTE. DECRETO PRISIONAL QUE NÃO IMPUTOU TAL AMEAÇA AO AGRAVANTE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DECRETADA COM BASE NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Constatada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é

possível na estreita e célere via do habeas corpus e de seu respectivo recurso. 2. Afasta-se a alegação de que a prisão preventiva foi decretada com fundamento na periculosidade do Recorrente em razão de ameaca feita pela Corré à ofendida sobrevivente, pois, do decreto prisional, observa-se que tal fato foi imputado somente à comparsa do Acusado. 3. A gravidade em concreto do delito - devidamente consignada pelas instâncias ordinárias evidencia a periculosidade do Réu e justifica a manutenção da custódia preventiva, sem olvidar o fato de que a medida extrema é necessária para evitar risco à instrução processual e à aplicação da lei penal, pois o Recorrente se encontra evadido. 4. O Acusado, em razão de motivo fútil (briga anterior), teria ido à residência das Vítimas juntamente com outra Agente e, de forma fria e cruel, no escuro e mediante o uso apenas da lanterna de um celular, teria surpreendido o casal em horário noturno e, violentamente, atentado contra a vida de ambos a facadas, logrando êxito em matar um deles, deixando a companheira ferida. Posteriormente, evadiuse do distrito da culpa. 5. Demonstrada pelas instâncias originárias, com expressa menção às peculiaridades do caso concreto, a necessidade da imposição da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal. 6. A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela. 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 147.821/PB, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 16/5/2022.) destaquei

Portanto, vislumbra-se que o ergástulo cautelar está motivado em pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Ademais, o crime imputado ao paciente possui pena máxima que ultrapassa 4 anos de reclusão, hipótese esta que se adéqua ao previsto no art. 313, I, do CPP1.

Vale salientar que, consoante alhures destacado nos julgados supra, a segregação mantida não infringirá o princípio constitucional da presunção de inocência, por ter caráter meramente cautelar e se justificar, obviamente, pela presença dos requisitos contidos nos aludidos dispositivos legais.

No tocante a existência de eventuais condições pessoais favoráveis, já se tornou pacífico na doutrina e na jurisprudência, que estas, por si só, não tem o condão de, isoladamente, obstar a prisão processual, uma vez que, como já argumentado, estão presentes no caso concreto outras circunstâncias autorizadoras da referida constrição provisória. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 3. Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal para garantia da ordem pública em razão da periculosidade social do paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas extraídas do crime — o réu, juntamente com outros 7 indivíduos, todos armados e integrantes da organização criminosa denominada PCC, invadiram o quintal da residência da vítima e efetuaram diversos disparos em direção à sua casa. Registrou—se, ainda, que o fato

foi motivado por vingança, pois a vítima teria matado dois integrantes da facção. 4. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 5. Mostra—se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública. 6. Habeas corpus não conhecido. (STJ — HC 608.243/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 28/09/2020) — grifei Registra—se, outrossim, que o princípio constitucional da presunção de inocência não é incompatível com a prisão cautelar e nem impõe ao paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas aos fins do processo, e se justifica, obviamente, pela presença dos requisitos contidos nos aludidos dispositivos legais, não configurando, portanto, constrangimento ilegal.

À propósito:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA FALTA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTES QUE SE EVADIRAM DO DISTRITO DA CULPA. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. (...) 4. Não há ofensa ao princípio da presunção de inocência quando a prisão preventiva é decretada com fundamento em indícios concretos de autoria e materialidade delitiva extraídos dos autos da ação penal, como no caso em apreço. 5. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ – HC 487.591/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 02/09/2019) — grifei

Quanto à aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, tenho que melhor sorte não assiste à impetrante. Isso porque, conforme dito alhures, revela—se a necessidade de se manter a prisão preventiva ora fustigada, pelo que a aplicação de outras medidas cautelares diversas do acautelamento não seria suficiente diante das peculiaridades do caso concreto.

Desta forma, cotejando o arcabouço probatório evidencia—se o fumus commissi delicti, porquanto, extraem—se dos autos prova da materialidade, além de indícios suficientes de autoria que recaem em desfavor do paciente. O periculum libertatis, por sua vez, restou sobejamente demonstrado na decisão que decreta a prisão preventiva, cuja fundamentação não se identifica qualquer ilegalidade, porquanto amparada nos pressupostos e requisitos previstos no artigo 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Desta forma, não vislumbro qualquer constrangimento a que possa o paciente encontrar-se submetido, devendo ser mantida a prisão preventiva. Ante o exposto, voto no sentido de, acolhendo o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, DENEGAR A ORDEM impetrada.

Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 821468v4 e do código CRC 5f2eca06. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTEData e Hora: 11/7/2023, às 10:46:52

1. Art. 313, CPP. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:I — nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

0007288-20.2023.8.27.2700

821468 .V4

Documento:821469

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Habeas Corpus Criminal Nº 0007288-20.2023.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

PACIENTE: MARCOS ALVES BEMBEM

ADVOGADO (A): SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE)

IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL, DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE DIANÓPOLIS

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. ORDEM

PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 312 e 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

- 1. Presente nos autos provas da materialidade e indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti), bem como os requisitos preconizados nos artigos 312 (periculum libertatis) e 313 3 do Código de Processo Penal l (condição de admissibilidade), não há que se falar em constrangimento ilegal.
- 2. Verifica—se, que a decisão que manteve a prisão cautelar encontra—se devidamente fundamentada, em observância ao art. 93, IX, da CF, bem como atende ao disposto no art. 315,  $\S$  1º, do CPP, a qual foi mantida para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, por conta da gravidade concreta do delito e porquanto o réu evadiu—se do distrito da culpa logo após os fatos.
- 3. A gravidade concreta do delito, consubstanciado no modus operendi, foi suficiente para decretação da prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública, ao passo que a fuga do autor logo após os justifica a decretação da prisão preventiva, com fundamento na garantia da aplicação da lei penal.
- 4. Assim, reveste—se de legalidade a decisão que decreta a segregação cautelar do paciente, quando presentes as circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva.
- 5. Preenchida também a condição de admissibilidade da prisão preventiva, prevista no inciso I, do art. 313, do Código de Processo Penal, uma vez que a conduta em tese praticada é punida com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos.
- 6. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, obstar a segregação cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida extrema.
- 7. Registra—se, outrossim, que a segregação mantida não infringirá o princípio constitucional da presunção de inocência, por ter caráter meramente cautelar e se justificar, obviamente, pela presença dos requisitos legais.
- 8. Ordem denegada.

## **ACÓRDÃO**

A Egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, acolhendo o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, DENEGAR A ORDEM impetrada, nos termos do voto da Relatora. Votaram acompanhando a Relatora os Desembargadores, Marco Anthony Steveson Villas Boas, Eurípedes Lamounier e Adolfo Amaro Mendes e o Juíz Jocy Gomes de Almeida.

Compareceu representando o Ministério Público a Procuradora de Justiça Maria Cotinha Bezerra Pereira.

Palmas, 04 de julho de 2023.

Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 821469v5 e do código CRC bcde41af. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTEData e Hora: 12/7/2023, às 16:19:15

0007288-20.2023.8.27.2700

821469 .V5

Documento:821467

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Habeas Corpus Criminal Nº 0007288-20.2023.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

PACIENTE: MARCOS ALVES BEMBEM

ADVOGADO (A): SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE)

IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL, DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE DIANÓPOLIS

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins, em favor de MARCOS ALVES BEMBEM, apontando como autoridade coatora o JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS. Segundo a denúncia, em 10/02/2023, por volta das 00h00min, em uma residência localizada na Rua Raimundo Cardoso, Centro, Município de Porto Alegre do Tocantins/TO, o ora paciente, por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, matou Mikael de Matos Santos

Andrade. Segundo restou apurado, nas circunstâncias de tempo e local acima descritas, Marcos Alves Bembem muniu—se com uma arma branca e golpeou a vítima, causando—lhe as lesões descritas no Laudo Pericial Cadavérico (evento 30, PET1, fls. 5—10), suficientes para produzir o resultado morte. O delito foi cometido por motivo torpe, na medida que o denunciado atacou a vítima unicamente porque esta buscava impedir que aquele agredisse sua companheira, Cereny Alves Lima.

Consta que o crime foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, pois o denunciado estava armado com uma faca e um capacete, ao passo que a vítima desarmada foi atingida sem que pudesse esboçar reação.

No presente habeas corpus, a impetrante relata que a prisão cautelar do paciente foi decretada sem a observância dos requisitos necessários, porquanto a gravidade do caso concreto não se mostrou exacerbada, e não há indícios de que solto irá prejudicar a aplicação da lei penal, pois possui emprego lícito e residência fixa.

Aduz a inocorrência de risco à ordem pública e inexistência de elementos concretos capazes de indicar a periculosidade do paciente.

Ao final, requer a concessão da ordem e consequente expedição do alvará de soltura, com ou sem a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Após regular distribuição, o pedido liminar foi indeferido (evento 2). Instada a se manifestar a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (evento 10).

É o relatório do essencial. Em mesa para julgamento, nos termos do disposto no art. 38, inciso IV, alínea "a", do RITJTO.

Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 821467v2 e do código CRC 08e47345. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTEData e Hora: 23/6/2023, às 17:35:36

0007288-20.2023.8.27.2700

821467 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2023

Habeas Corpus Criminal Nº 0007288-20.2023.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA

PACIENTE: MARCOS ALVES BEMBEM

ADVOGADO (A): SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE)

IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL, DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE DIANÓPOLIS

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ACOLHENDO O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, DENEGAR A ORDEM IMPETRADA.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário